



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.111, DE 2019

(Das Sras. Paula Belmonte e Adriana Ventura)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o §2º ao art. 163, dobrando a pena de multa quando o crime de dano qualificado for praticado com a participação de associações, organizações sindicais, partidos políticos e entidades.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6277/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 10/05/23, para inclusão de coautora.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1^a. Esta Lei inclui o §2º ao art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º. O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.163.....
.....

Dano Qualificado

§1º - Se o crime é cometido:

I – com violência à pessoa ou grave ameaça;

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III – contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV – por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena – detenção, se seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§2º - Aplica-se a pena de multa em dobro se o crime é cometido com a participação de associações, organizações sindicais, partidos políticos e entidades, cuja responsabilidade será solidária.” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo o §2º ao art. 163, dobrando a pena de multa quando o crime de dano qualificado for praticado com a participação de associações, organizações sindicais, partidos políticos e entidades, cuja responsabilidade será solidária.

O crime de dano ao patrimônio público tem se tornado muito frequente em episódios de manifestações de caráter político, esportivo, entre outras, que se iniciam pacíficas, mas evoluem para a depredação do bem público, causando grande prejuízo ao patrimônio coletivo.

A conduta de ofensa ao patrimônio público quando somada ao valor do dano causado justificam a tipicidade penal, tendo em vista que a prática do crime de dano qualificado não afeta somente os bens públicos, mas também a própria moralidade e integridade pública.

Assim, a satisfação do prejuízo público causado deve se desenvolver em medidas proporcionais, uma vez que o ônus do dano transcende a esfera individual, alcança a utilidade pública e diz respeito a qualidade de vida da população.

Por óbvio, a conduta criminosa praticada individualmente já é tida como nociva, mais ainda, então, se causada com a participação de associações, organizações sindicais, partidos e entidades.

Neste trilhar, dobrar o pagamento sobre o dia-multa fixado nos casos de dano ao patrimônio público causados por associações, organizações sindicais, partidos e semelhantes, torna-se compreensível.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2019.

PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)

Dep. Adriana Ventura - NOVO/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV

DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017)*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

FIM DO DOCUMENTO